



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO



JUNTADA DE APRESENTA O DE RECURSO

EMPRESA - 01
MAGAZINE DOS MOVEIS EIRELI

PREG O ELETR NICO N  2021.09.23.02PE SRP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO ROMÉRIO CAVALCANTE MOREIRA, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO TRAIRI/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: MAGAZINE DOS MOVEIS EIRELI
Licitante: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO TRAIRI/CE
Pregão Eletrônico: 2021092302PE
Processo Administrativo: 2021.09.23.02-PE SRP

MAGAZINE DOS MOVEIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.537.584/0001-22, com sede e foro jurídico na Avenida Dom Manuel, nº 1180, Bairro Centro, Fortaleza, Ceará, CEP 60.060-091, neste ato representada por seu administrador, **Maria Clenubia de Oliveira Araujo**, brasileira, casada, Administradora, CPF 234.378.983-53, RG 98002185858 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Torres de Melo, 358 casa A Dioniso Torres, Fortaleza/CE, CEP 60.860-370, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

1. Na presente licitação, a Recorrente, após logra-se vencedora, fora desclassificada na fase amostra, sendo que o pregoeiro apontou que: **"...a mesma não atendeu aos requisitos conforme especificações contidas no anexo I, sendo declarada desclassificada do referido item conforme despacho anexo aos autos do processo e plataforma BLL."**Veja-se:

17/11/2021 14:43:01 PREGOEIRO Após a empresa declarada arrematante do item 01 á saber; MAGAZINE DOS MOVEIS LTDA ME, a mesma não atendeu aos requisitos conforme especificações contidas no anexo I, sendo declarada desclassificada do referido item conforme despacho anexo aos autos do processo e plataforma BLL.

17/11/2021 14:29:37 PREGOEIRO O Senhor Pregoeiro abalizado pelo(s) laudo(s) emitido pela Secretaria Municipal de Educação, dará início ao item 01.

17/11/2021 14:25:36 PREGOEIRO Empresas remanescentes que não atenderam ao chamamento; ESCOLLAR INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, GLOBAL HOUSE EIRELI ME, OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, J R MAIA NETO COMERCIAL ME, NEW QUALITY COMERCIAL LTDA, DISTRIBUIDORA MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JBR DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELE, BELCHAIR COMPERCIO DE MÓVEIS EIRELI EPP, MÓVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FRANCISCO GUTEMBERG SILVA GOMES ME.

* TRECHO DO HISTÓRICO DE MOVIMENTOS DO LOTE

2. Ocorre que, compulsando aos autos do processo e a plataforma BLL, não é possível encontrar/acessar o suposto despacho com as razões que levarão à desclassificação da Recorrente, razão pela qual, são nulos todos os atos posteriores, conforme será demonstrado nas razões.
3. Registre-se que no Lote 1, houve fracasso da licitação, enquanto que no Lote 2, houve adjudicação para outra empresa, o que **reforça a nulidade dos atos posteriores (adjudicação)**, eis que **a Recorrente foi desclassificada sem fundamentação pública** e em favorecimento de outra empresa.
4. O fato é, **ATÉ O PRESENTE MOMENTO a empresa Recorrente não sabe o motivo pelo qual foi desclassificada**, eis que, como apontado, as razões da decisão não foram publicadas.

II – DO DIREITO

5. Como é de conhecimento comum, é vedado à Administração Pública deixar de motivar seus atos administrativos haja vista que, em decorrência do princípio da legalidade diferentemente dos particulares, a quem se confere liberdade para fazer tudo aquilo que não lhes for proibido, a Administração Pública só pode fazer o que lhe for permitido por expressa disposição legal. Ao Poder Público não se faculta tudo o que está proibido, cumprindo-lhe fazer tão-somente o que a lei prescreve. É de ver que a Administração deve agir nos estritos limites fixados pela lei.
6. Ainda, a atividade administrativa restringe-se à aplicação da lei e à execução da norma geral e abstrata constante do texto legal, sendo-lhe defeso instituir qualquer determinação que implique restrição ou cerceio a direitos de terceiros. Os órgãos públicos assujeitam-se, todos, aos enunciados legais, devendo as autoridades administrativas agir em conformidade com as normas jurídicas. A Administração tem sua atuação limitada aos limites da lei, só podendo agir *secundum legem*. Significa que a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas esta só pode fazer o que a lei previamente autorizar.
7. Com efeito, os cinco princípios básicos da Administração Pública estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir. São eles: **legalidade, impessoalidade, moralidade, PUBLICIDADE e eficiência**. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá** aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
8. O objetivo da publicidade é levar para terceiros o conhecimento do ato ou atividades administrativas, uma atuação transparente perante a sociedade. Esta atuação do Poder Público faz com que ocorra a publicação dos atos de forma interna ou externa. **A publicação de forma interna é dirigida aos integrantes dos órgãos ou da entidade, já a publicação externa é destinada aos cidadãos.**
9. A publicidade também tem como objetivo a **divulgação dos atos praticados no processo licitatório**. Veja-se lição neste sentido:

"[...] publicidade, que diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. A publicidade é tanto maior quanto maior for a competição propiciada pela modalidade de licitação; ela é a mais ampla possível na concorrência, em que o interesse maior da Administração é o de atrair maior número de licitantes, e se reduz ao mínimo no convite, em que o valor do contrato dispensa maior divulgação." (DI PIETRO, 2009, p. 359).

10. Como expõe MEIRELLES, Hely Lopes (2013, p.102), em sua obra:

"Os atos e contratos administrativos que omitem ou desatenderem à publicidade necessária não só deixam de produzir seus regulares efeitos como se expõem a invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade.

E sem publicação não fluem os prazos para impugnação administrativa ou anulação judicial, quer o de decadência para impetração de mandado de segurança (120 dias da publicação), quer os de prescrição da ação cabível."

11. Nesta senda, como dito alhures, **a não publicação dos atos administrativos (in casu, o despacho com as razões de desclassificação da Recorrente)**, acarreta a sua **imediate invalidação do ato**, na qual se desestrutura por **falta da eficácia e da moralidade**, sendo estas primordiais para o andamento da Administração Pública.

III – DO DIREITO APLICADO AO CASO CONCRETO

12. Como já apontado, a não publicação do despacho com as razões de desclassificação da Recorrente é ato atentatório ao princípio da publicidade, eficácia e moralidade, o implica na **imediate invalidação do ato**.

13. Ainda, anulado o ato em razão de sua ilegalidade, todos os atos posteriores devem ser anulados para preservação de todo o processo licitatório, isto porque, é pacífico na jurisprudência que **um ato nulo implica na nulidade de todos os atos posteriores**.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA APLICADA AO CASO CONCRETO

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ATO DE NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SEM A DEVIDA PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. **ERRATA DO EDITAL SEM PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ausência de publicação do ato de nomeação da comissão realizadora do certame e da errata que alterou o Edital nº 001/2011. Pelo que se detém dos autos, vê-se que houve a publicação em diário oficial do Edital nº 001/2011, porém, neste ato não consta a lista dos julgadores responsáveis pela realização do certame, fazendo o Edital referência apenas sobre a forma como estes seriam escolhidos, conforme os documentos acostados às fls.13/15. Quanto à segunda irregularidade mencionada,

trata-se da divulgação de errata alterando as disposições do Edital nº 001/2011, sem que também fosse dado publicidade ao ato. 2. O feito administrativo revestiu-se de ilegalidade, na medida em que infringiu preceito essencial que rege os atos emanados do Poder Público, qual seja, o princípio da publicidade. **O princípio da publicidade do ato administrativo - como informador da Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, necessário à sua validade e eficácia - encontra-se hoje consagrado no art. 37, caput, da Constituição vigente.** 3. As leis, atos e contratos da Administração, que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem, exigem publicidade para adquirirem validade perante as partes e terceiros. **Indubitável, portanto, que se trata de um dever da Administração Pública e, como regra geral, nenhum ato administrativo pode ser sigiloso.** (...) 4. A sentença monocrática não deve sofrer reparos. 5. Reexame conhecido e improvido. (TJPI | Reexame Necessário Nº 2012.0001.005098-4 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 26/06/2013)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UM CAVALO MECÂNICO, TIPOUSADO, CÂMBIO MANUAL, TRUCK, ANO ENTRE 2007 A 2009, COM NOMÍNIMO 300CV DE POTÊNCIA, QUITADO E MOVIDO A DIESEL. **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE.** AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTAREGIMENTAL. (...) Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio foram unânimes ao se manifestar pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª e 2ª fases). Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, mediante Convite n.º 23/2017, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 84/2017. Analisando o caso, compactuo com o entendimento dos Órgãos de Apoio, uma vez que os autos não foram devidamente instruídos com documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas. Do ponto de vista processual, as normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria não foram totalmente cumpridas. Embora o Ordenador de Despesas tenha sido devidamente intimado para apresentar defesa (contraditório), o mesmo quedou-se silente (revel), deixando de remeter: a) comprovação dos recibos das cartas convites enviados aos licitantes, devidamente assinados; b) os comprovantes de afixação com o carimbo do referido ato; e ainda c) cópia da minuta do contrato, nos termos do Anexo VI, itens 2 e 2.1, Letras A.4 e A.7, da Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016. **Insta que, A AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VIOLA PRINCÍPIO EXPRESSO NO CAPUT DO ARTIGO 37, DA CF, além de infringir determinação prevista pelo Parágrafo Único do artigo 61, da Lei n.º 8.666/93. Note-se que, a ausência de comprovação de tais documentos NÃO SE TRATA DE SIMPLES FALHA FORMAL, POIS VIOLAM DIRETRIZES LEGAIS TRAÇADAS PELAS CITADAS NORMAS LEGAIS (art. 62, § 1º, e art. 40, § 2º, III, ambos da Lei n.º 8666/93), além daquelas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.** (...) Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando em parte o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do MPC, DECIDO no sentido de: 1) Declarar a irregularidade do procedimento licitatório, Convite n.º 23/2017 (1ª fase), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12; 2) Declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 84/2017 (2ª fase), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12; 3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal de Jateí, responsável pelo Procedimento Licitatório e pela formalização do Contrato Administrativo, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN

n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12; 4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012. É a Decisão. Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais. Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018. Cons. MARCIO MONTEIRO RELATOR
(TCE-MS - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 196592017 MS 1845686, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1920, de 17/12/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. **FALTA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E DE REGULAR INTIMAÇÃO DAS PARTES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE**, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VÍCIO INSANÁVEL. **NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES**. 1 - Como cedo, a partir da publicação da sentença e regular intimação das partes abre-se prazo para a interposição de recurso, conforme previsto no artigo 1.003, do CPC/15. 2 - No caso vertente, notória a nulidade do processo a partir da sentença (evento 18), em decorrência da omissão da máquina judiciária quanto à publicação do referido ato judicial, o que implica vício insanável que macula o procedimento, porquanto notória a infringência ao princípio da publicidade dos atos processuais e, como consectário lógico, dos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente quando evidente o prejuízo processual causado aos autores/apelantes. NULIDADE PROCESSUAL DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 02329050720148090051, Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/03/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 14/03/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - ABERTURA DA SUCESSÃO PROVISÓRIA - **AUSENTE REGISTRO DA SENTENÇA QUE DECLAROU A AUSÊNCIA - NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS** - PRESENTE - **PUBLICIDADE IMPRESCINDÍVEL** - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do artigo 9º e 22, ambos do Código Civil, uma vez declarada a ausência deve ser ela registrada. Nesse sentido, a Lei 6.015/73 prevê que o registro das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador, será feita no cartório do domicílio anterior do ausente. Ausente o referido registro devem ser declarados nulos os atos processuais que sucederam a decisão que, embora tenha nomeado curador, não formalizou a sentença que declarou a ausência, impossibilitando sua publicidade.

(TJ-MG - AI: 10145095390343001 Juiz de Fora, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 26/10/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**. ATOS PROCESSUAIS. **NULIDADE**. **Viola o princípio da publicidade a ausência de publicação da sentença** de mérito no prazo de até 48 horas após a data estabelecida na ata da audiência que encerrou a instrução, impondo-se a decretação da nulidade dos atos processuais quando daí decorrer manifesto prejuízo às partes. Inteligência da Súmula n. 30, do Tribunal Superior do Trabalho.

(TRT-11 00010820120011100, Relator: Solange Maria Santiago Morais)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. **LICITAÇÃO**. JULGAMENTO DE RECURSO SEGUIDO DE

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO CERTAME. EXIGUIDADE NO CRONOGRAMA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. **NULIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE E DOS ATOS POSTERIORES.** CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Legitimidade passiva da autoridade coatora, haja vista que o ato impugnado foi proferido pela pessoa indicada no polo passivo. 2. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a superveniente homologação ou adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório aptas a obstar a própria homologação ou adjudicação, como é o caso dos autos. 3. A exiguidade do cronograma estabelecido pela administração pública retirou qualquer possibilidade de reanálise da decisão administrativa que indeferiu o recurso interposto pela impetrante, contrariando a ampla defesa e o contraditório e impedindo, em termos concretos, qualquer impugnação ou discussão no procedimento concorrential. 4. Evidenciado o efetivo prejuízo ao impetrante participante do procedimento licitatório, impõe-se a manutenção da sentença que concedeu a segurança e determinou que a autoridade coatora se abstenha de entregar o objeto da licitação, declarando nula a decisão de inabilitação do impetrante e os atos posteriores. 5. Desprovemento do recurso. 6. Manutenção da sentença em reexame necessário. (TJ-RJ - REEX: 00001137620098190084 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 28/05/2014, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2014)

V – DO PEDIDO

14. Requer que seja conhecido o presente recurso, eis que tempestivo, e que no mérito seja dado provimento para **reconhecer a falta de publicidade do ato apontado (despacho com as razões de decidir sobre a desclassificação da Recorrente)**, bem como para **declarar nulo este ato e todos os posteriores**, especialmente o ato que adjudicou o Lote II em favor de outra empresa licitante, por ser a decisão que melhor atende aos auspícios da Justiça.

Nestes termos, pede e, respeitosamente, espera deferimento.
Fortaleza (CE), 22 de novembro de 2021.

MAGAZINE DOS MOVEIS EIRELI
CNPJ 26.537.584/0001-22

MARIA CLENUBIA DE
OLIVEIRA
ARAUJO:23437898353

Assinado de forma digital por
MARIA CLENUBIA DE OLIVEIRA
ARAUJO:23437898353
Dados: 2021.11.22 14:37:09 -03'00'